PROCESSO: TC 000067/2015

ORIGEM: Companhia de Saneamento de Sergipe

ASSUNTO: 71- Recurso de Reconsideração

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADOS: Ministério Público de Contas
Gilmar de Melo Mendes
Victor Fonseca Mandarino
Construtora Gautama Ltda

ADVOGADO: Marcio Macêdo Conrado

PROCURADOR: Luís Alberto Menezes – Parecer nº 235/2021

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3637

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Companhia de Saneamento de Sergipe. **NÃO CONHECIMENTO**. Ausência do interesse recursal. Rechaça-se qualquer tentativa de interposição de recurso apenas como pretexto para ensejar a rediscussão do mérito com base nas mesmas provas. Dar seguimento a este tipo de recurso seria medida atentatória aos princípios da segurança jurídica e da unidade e indivisibilidade do *Parquet*.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Carlos Alberto Sobral e Souza, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária realizada no dia **15.07.2021**, sob a

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:20

presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Procurador de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, haja vista o não preenchimento de requisito intrínseco de admissibilidade diante da ausência de interesse recursal, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 05 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:20

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por seu Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em face da Decisão TC 27.037/2014, prolatada nos autos do Processo TC 000609/2005.

A decisão combatida decorreu da análise do Contrato de Obras e Serviços nº 110/2001, celebrado pela DESO com a Construtora Gautama Ltda., para implantação da 2ª fase da 2ª etapa do sistema da adutora do São Francisco, cujo julgamento se deu pela **REGULARIDADE** do Contrato.

Em apertada síntese, o Procurador, ora recorrente, aduz que a decisão combatida ignorou todo o conjunto probatório e se fundamentou unilateralmente nas opiniões da DENGE e CCI que não tiveram a oportunidade de apurar os fatos na amplitude com que fizeram os peritos dos órgãos federais de controle, TCU e CGU, que realizaram trabalho de auditoria mais detalhado e contemporâneo aos fatos. Para ele, as evidências demonstram que a obra foi executada, mas com valores que exorbitam os efetivamente praticados pelo mercado, resultando em grave prejuízo ao erário.

Pede o provimento do recurso para reformar a decisão e considerar ilegal o contrato nº 110/2001, condenando os responsáveis e a empresa contratada nos termos do Parecer nº 588/2013, constante dos autos do processo TC 000609/2005.

Encaminhados os autos à Coordenadoria Jurídica para Parecer de Admissibilidade, esta, emitiu Parecer nº 052/2014 (fls. 407/409) sugerindo o encaminhamento ao Procurador Geral do Ministério Público para que se

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:20

manifestasse sobre a nítida afronta ao princípio da indivisibilidade do órgão fiscalizador da lei**,** considerando que o recurso manejado vai de encontro a parecer definitivo exarado em Sessão de Julgamento, por outro membro do Ministério Público Especial, acatado pelos Julgadores.

Através do Parecer nº 599/2014 (fls. 413/423), o Dr. João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em relação à admissibilidade do recurso, manifestou-se no sentido de que, apesar de ter aderido ao parecer impugnado na decisão combatida, não vê motivo para que, em nome da Transparência, do Interesse Público, e de uma melhor motivação da decisão impugnada, haja uma nova intervenção da Engenharia da Corte no sentido de esclarecer as divergências de opinião técnica levantadas no recurso em tela, pois tal fato não traria prejuízo algum aos gestores responsáveis, na medida em que, por óbvio, tais gestores teriam nova oportunidade de falar nos autos - expondo suas razões e aclarando suas alegações.

Assim, opinou para que o recurso fosse admitido e, em não sendo acatada sua fundamentação, ou seja não sendo admitido o recurso, que, pela economia processual e pela fungibilidade dos atos impugnatórios, a documentação fosse recebida como rescisória, já que o pedido se baseia em erro na valoração da prova dos autos - um erro de fato, idôneo para fazer manejar uma apreciação capaz de rescindir a decisão combatida.

Em nova oportunidade de se manifestar, a Coordenadoria Jurídica, em Parecer nº 016/2015 (fls. 427/430), posicionou-se da seguinte forma:

> *No presente caso, ao nosso sentir, no momento em que houve atenção ao correto rito processual adequado, com emissão de parecer de membro*

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:20

> *do Ministério Público Especial presente em Seção de julgamento, não seria, data máxima vênia, razoável o recebimento do recurso de reconsideração, ante o princípio da segurança jurídica, do qual a administração pública não pode afastar-se.*

Desta forma, considerando a sugestão do Procurador Geral e diante da natureza processual da Ação Rescisória ser de ação autônoma, manifestou-se por não encontrar óbice para que se proceda ao desentranhamento da peça Recursal e que a mesma seja autuada.

Por determinação da Presidência, foi feita a retificação da autuação do processo como Ação Rescisória.

Ao receber os autos, a 6ª CCI sugeriu a citação dos interessados para oferecimento das contrarrazões.

Devidamente citados, Mandado de Citação nº 855/2015 (fl. 436) e Mandado de Citação nº 856/2015 (fl. 438), o Sr. Gilmar de Melo Mendes encaminhou manifestação alegando não lhe ter sido dado conhecimento dos termos em que se respaldam os fundamentos de rescindibilidade a fim de que pudesse oferecer a sua defesa, vez que foi citado apenas acerca do exame de admissibilidade da rescisória.

O Sr. Victor Fonseca Mandarino postulou pelo não conhecimento do recurso de reconsideração interposto e para que fosse rejeitada a conversão do recurso em rescisória, ou mesmo não seja recebida, vez que não se configura, no caso, a hipótese de erro de fato. Alegou que a decisão trouxe fundamentação precisa e lastreada nas provas documentais e técnicas produzidas nos autos, tendo-se debruçado sobre todos os fatos e questões levantadas.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:20

Justificando o cunho jurídico, a 6ª CCI, em despacho à fl. 468, sugere o retorno dos autos à Coordenadoria Jurídica para análise das manifestações dos interessados.

A COJUR emitiu novo Parecer Jurídico nº 09/2016 (fls. 469/478) aduzindo que a autuação do presente pleito como rescisória não deveria prosperar, primeiramente porque, no caso em apreço, não houve trânsito em julgado da decisão meritória, haja vista o recurso ter sido interposto dentro do prazo legal, fato que suspenderia a coisa julgada e os efeitos da decisão recorrida. Além disso, outro ponto impediria o recebimento dos autos como rescisória que é o não enquadramento das razões do pleito em nenhum dos requisitos especificados no art. 207 do Regimento Interno deste Tribunal. Diante do exposto, opinou:

a) Para que fosse modificada a autuação de Rescisória para Recurso de Reconsideração;

b) Para que fosse conhecido o Recurso de Reconsideração por ser tempestivo e cabível;

c) Para que fosse feita nova citação dos responsáveis para ciência do Recurso de Reconsideração interposto pelo *Parquet* de Contas, para que apresentem contrarrazões.

Para se manifestar sobre a reautuação do feito como Recurso de Reconsideração, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas e o Dr. João Augusto Bandeira de Melo, em Parecer nº98/2017 (fls. 481/483), acolheu, por completo, as providências pugnadas pela Coordenadoria Jurídica em face do recebimento do feito como Recurso de Reconsideração.

A Presidência determinou, então, a retificação da autuação do processo

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:20

para Recurso de Reconsideração (fl. 486).

Em junho de 2017 os autos foram redirecionados à Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços (DCEOS) para a Coordenadoria de Engenharia.

Em maio de 2019 o Sr. Vitor Fonseca Mandarino, através do seu advogado, peticionou para dar conhecimento de que foi absolvido em recente decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, de todas as acusações lançadas pelo Ministério Público Federal em relação ao contrato n° 110/2011, aditivos e execução das obras, firmado com a Construtora Gautama, ao tempo em que exercia o cargo de Presidente da DESO, fazendo juntada de cópia do referido Acórdão.

Registrou que no item 9 e subitens do acórdão da apelação criminal há clara menção a ausência de ilícito penal praticado, em razão da inexistência de superfaturamento e comprovação da execução dos serviços contratados.

Requereu que fossem analisados os requerimentos já formulados na defesa anteriormente apresentada, seguindo primeiro com o exame das questões prévias de não conhecimento do recurso e impossibilidade de conversão em rescisória.

Diante da nova manifestação do interessado, os autos retornaram à Coordenadoria Jurídica que emitiu a Informação nº 527/2020 (fls. 533/534) sugerindo o cumprimento dos Despachos às fls. 488/489 e consequente envio dos autos à Coordenadoria de Engenharia para adoção das “providências cabíveis”, para, após os autos retornarem à COJUR para análise meritória.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:20

Por sua vez, o Coordenador da referida unidade técnica, apesar de chancelar e aprovar a instrução do feito, **emitiu opinião legal discordante sugerindo o não conhecimento do recurso de reconsideração** por ausência de pressupostos processuais, porquanto estampadas as preclusões lógica e consumativa, atingindo, segundo ele, a plataforma do interesse processual, diante do entendimento de que o *Parquet* é uno e indivisível, e, por ter concordado presencialmente com o julgamento, inclusive vazando parecer *in loco*, falece o interesse recursal ao órgão para revolver o *decisum*, que foi conforme a voz ministerial.

Diante da divergência de opinativos na unidade de instrução, esta relatora, em despacho fundamentado (fls. 546/548), encaminhou os autos ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

Em Parecer nº 235/2021 (fls. 549/562), o Dr. Luís Alberto Meneses opinou, preliminarmente, pela impossibilidade do recebimento do recurso de reconsideração como rescisória, e, quanto ao juízo de admissibilidade do recurso de reconsideração, considerando que a manifestação do membro do *Parquet* de Contas, que participou da sessão de julgamento, não contém qualquer teratologia e considerando que o recorrente não trouxe, nas razões de recurso, fato novo, documento novo ou decisão nova que pudesse motivar a presente reconsideração, opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso por falta de interesse recursal.

Inicialmente, o Procurador elucidou que as questões de fundo se referem à espécie deste processo, ação rescisória ou recurso de reconsideração, e a conclusão do juízo de admissibilidade do referido instrumento atrai a

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:20

competência do Pleno para julgamento. (Aplicação analógica do art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE/SE).

Em relação ao juízo de admissibilidade, expôs que, de um lado temos o princípio da verdade material (ou real) e o princípio da independência funcional dos membros do MPC, do outro o princípio da unidade e indivisibilidade do MPC e o princípio da segurança jurídica.

No exame do recurso, o Procurador Geral expôs que no processo original a instrução foi exauriente, garantindo-se que todos os pontos relevantes do contrato, da licitação e da execução fossem objeto de controvérsia. Assim, justificou seu posicionamento pela impossibilidade do recebimento do recurso de reconsideração como rescisória, vez que nem as razões de recurso nem o parecer do Procurador Bandeira de Mello apontaram qual parte da decisão recorrida admitiu um fato inexistente ou negou existência a um fato ocorrido, como também que esse fato não tenha sido objeto de controvérsia e sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Aduziu ser forçoso reconhecer que a prática do recurso de reconsideração neste Tribunal, salvo questões de ordem pública que são conhecidas de ofício, quando o jurisdicionado não traz, em suas razões recursais, fatos novos devidamente comprovados para a reconsideração do órgão julgador, o pedido recursal sempre é julgado pelo seu desprovimento, pois a segurança jurídica “impede a desconstituição injustificada de atos, decisões ou situações jurídicas”. Pelos princípios da isonomia e da legalidade, igual decisão deve ocorrer quando o recorrente é membro deste Ministério Público de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:20

Fez registro dos atos processuais relevantes no processo originário, expondo que os pontos controvertidos foram enfrentados na decisão impugnada, que também se baseou na manifestação do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, presente na sessão de julgamento, nos seguintes termos: "pondero que existindo informação técnica, específica e voltada ao âmbito do Estado de Sergipe, presume-se que a DENGE, juntamente com a CEHOP, tenham mais noção do mercado local, com fé de ofício e com a responsabilidade que é inerente aos técnicos. Diante da afirmação destes, fica difícil não acompanhar o pronunciamento, pois não se pode colocá-los em dúvida, afinal são técnicos. É relevante que o núcleo de engenharia desta Corte tenha afirmado que não há sobrepreço". Ou seja, na decisão recorrida, não há evidência de qualquer nulidade ou vício que possam ser reconhecidos de ofício.

Aduziu, ainda, que o pedido recursal se cinge à valoração das provas técnicas juntadas aos autos, sendo que, a seu juízo, deve prevalecer a prova técnica da CGU quando confrontada com a prova técnica da DENGE, pelas razões que apresenta na sua petição. Assim, assistiu razão ao causídico quando afirmou: *"No caso em tela, percebe-se facilmente que a intenção do recurso de reconsideração é trazer novamente a debate o que já foi suficientemente analisado pelo órgão julgador competente, o qual, como visto nos fundamentos que acompanharam a conclusão da decisão, decidiu com base nas provas documental e técnica carreadas aos autos".*

Sendo assim, entende que dar seguimento a este tipo de recurso é medida atentatória aos princípios da segurança jurídica e da unidade e indivisibilidade do *Parquet*, pois, sem qualquer razão de interesse público, levaria os

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:20

jurisdicionados a uma obrigação de prestar contas sobre fato determinado que se tornaria injusta e, portanto, ofensiva à Constituição, porque perene.

Justifica que, no caso *sub examine*, nem o princípio da verdade material poderia justificar o recebimento do recurso, motivo pelo qual concorda com o despacho desta relatora que afirmou: *"Registre-se, também, que o Contrato foi firmado no ano de 2001 e a autuação da sua prestação de contas, neste Tribunal, ocorreu em junho de 2005. Passados 16 anos da sua autuação, não há mais que se falar em verdade real".*

Por fim, registrou não ser possível olvidar que, mediante petição, foram juntadas aos autos cópias dos acórdãos da Apelação Criminal e Embargos de Declaração, originários do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde o peticionante foi absolvido, por unanimidade, de todas as acusações lançadas pelo Ministério Público Federal em relação a contrato n° 110/2011, aditivos e execução das obras.

Esclareceu que os relatórios da CGU e as decisões deste Tribunal e do TCU foram utilizados como prova no processo criminal, foram submetidos ao processo judicial, onde há contraditório e ampla defesa plenos, e o resultado do julgamento foi pela absolvição dos réus nas seguintes palavras do voto do relator: *"É o caso, então, de dizer que esta Segunda Turma, ainda quando não houvesse ilicitude nas interceptações e nos achados delas decorrentes, mesmo assim, somente poderia absolver os réus, porque nada nos autos assegura ter existido, para além de qualquer dúvida razoável, os crimes dos quais são acusados"*. Assim, para o órgão julgador citado, não houve superfaturamento e os serviços foram prestados, em consonância com a decisão recorrida.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:20

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Insurge, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, ora recorrente, contra Decisão deste Tribunal que julgou pela **REGULARIDADE** do Contrato de Obras e Serviços nº 110/2001, celebrado pela DESO com a Construtora Gautama Ltda.

Como se sabe, antes de se examinar a questão de fundo do Recurso, é necessário realizar o juízo de admissibilidade por ser questão de ordem processual e prejudicial ao mérito.

Retificada a autuação pela Presidência desta Corte de Contas para enquadrá-lo como Recurso de Reconsideração, haja vista impossibilidade de recebimento de ação Rescisória, diante do seu conceito de ser ação própria que tem como finalidade desconstituir uma decisão que não possui mais recursos cabíveis, ou seja, que tenha transitado em julgado, não se aplicando a estes autos, passo a examinar os pressupostos recursais, observando-se as alegações do recorrente e as considerações feitas pelo *Parquet* Especial.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira, ilustre doutrinador, "*os pressupostos devem ser divididos em extrínsecos (relativos ao exercício do direito de recorrer) e intrínsecos (inerentes à própria existência do direito de recorrer)*".

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:20

Em relação aos pressupostos extrínsecos, quais sejam: tempestividade e regularidade formal, verifico que o recurso foi interposto dentro do prazo regulamentar e possui previsão legal na legislação deste Tribunal. Portanto, atendidos estes pressupostos.

Quanto aos pressupostos intrínsecos: cabimento, interesse recursal, legitimidade para recorrer e inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer, vejamos detalhadamente sobre cada um deles:

Do cabimento. No que se refere ao cabimento, isto é, que o recurso seja adequado, anote-se que o Recurso de Reconsideração, no âmbito desta Corte de Contas, encontra-se descrito no art. 198 e 199 do Regimento Interno e art. 75 da Lei Orgânica.

Da Legitimidade para recorrer. De acordo com os artigos acima identificados, o Recurso de Reconsideração pode ser formulado pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal. No entanto, a legitimidade para recorrer necessariamente estará atrelada ao interesse recursal, ou seja, necessidade e utilidade.

Do interesse recursal. Este pressuposto, como exposto acima, é identificado pelo binômio necessidade de recorrer e utilidade. A necessidade de recorrer depende da existência de uma decisão que cause prejuízo à parte; já a utilidade consiste na possibilidade do tipo recursal ser hábil para proporcionar uma melhor situação processual.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:20

Da inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer. Quanto a este último pressuposto, parcela da doutrina nega sua existência, pois um fato extintivo, impeditivo, ou modificativo do direito de recorrer, atingiria, na verdade, o interesse recursal, pois existindo tal falto, não existe o interesse recursal. Todavia, independentemente de como e onde queira a doutrina classificar este requisito, faz-se obrigatória a sua análise para juízo de admissibilidade do recurso.

Pois bem. O inconformismo do recorrente, parecerista do processo originário, consiste no fato deste Tribunal não ter levado em consideração as informações técnicas e inspeções dos órgãos federais de fiscalização, pois os laudos federais estavam minuciosamente motivados, expondo uma metodologia rigorosa e bem documentada sobre os critérios para apreciação dos preços praticados e verificação das medições, o que não se viu na informação da Engenharia/TCE, posto que se utilizou de pressupostos duvidosos, como inexistência de responsabilidade do gestor em relação a sobrepreço nas aquisições em mercados monopolísticos, e conclui com deduções que destoam da literatura especializada; não se devendo presumir como absoluta a opinião do DENGE/TCE, sem considerar os robustos elementos de prova e pareceres existentes nos autos que apontavam para conclusão diversa.

Em parecer de admissibilidade, quando do recebimento da peça recursal, **a Coordenadoria Jurídica havia identificado a ausência de interesse recursal do *Parquet***, vez que, em sessão de julgamento, o membro do Ministério Público Especial, competente para atuar naquela sessão, ao analisar os autos, pugnou pela legalidade da despesa, diante da inexistência de

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:20

irregularidades, acompanhando o Parecer Técnico da Engenharia desta Corte de Contas, exarando, nesta oportunidade, parecer pela legalidade do Contrato.

Identificou como *sui generis* o manejo de recurso de um membro do Ministério Público Especial diante de parecer proferido por outro membro do próprio Parquet, haja vista o exercício do direito de recorrer estar diretamente subordinado à existência de um interesse na reforma ou modificação da decisão, não sendo esse o caso, pois, em tese, não haveria interesse do Ministério Público em reformar julgado que se respaldou em parecer do próprio *Parquet.*

A COJUR fundamentou seu posicionamento nos princípios da Unidade e indivisibilidade do Ministério Público que age como se fosse um só corpo, uma só vontade.

Em nova possibilidade de manifestação nos autos, o novel Coordenador da unidade Jurídica, explicitando o seu intuito de colaborar com a cognição do julgamento, ratificou o parecer anteriormente exposto por este órgão técnico no sentido da **ausência de interesse recursal legítimo** no pleito de reconsideração do Ministério Público diante da preclusão lógica e consumativa que se sustentam nos princípios da unidade e indivisibilidade do *Parquet.* Assim, opinou pelo não conhecimento do recurso de reconsideração.

O Procurador Geral, por sua vez, com supedâneo na segurança jurídica, que “impede a desconstituição injustificada de atos, decisões ou situações jurídicas”, entende que há ausência do interesse de recorrer, uma vez que o recorrente não trouxe, em suas razões recursais, fatos novos devidamente

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:20

comprovados para a reconsideração do órgão julgador. Assim, pelos princípios da isonomia e da legalidade, entende que igual decisão deve ocorrer quando o recorrente é membro deste Ministério Público de Contas.

O procurador Geral esclareceu que os pontos controvertidos foram enfrentados na decisão impugnada, que também se baseou na manifestação do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, presente na sessão de julgamento. Ou seja, na decisão recorrida, não há evidência de qualquer nulidade ou vício que possam ser reconhecidos de ofício.

Deu razão ao causídico, quando afirmou: *"No caso em tela, percebe-se facilmente que a intenção do recurso de reconsideração é trazer novamente a debate o que já foi suficientemente analisado pelo órgão julgador competente, o qual, como visto nos fundamentos que acompanharam a conclusão da decisão, decidiu com base nas provas documental e técnica carreadas aos autos".*

Concluiu declarando que "dar seguimento a este tipo de recurso é medida atentatória aos princípios da segurança jurídica e da unidade e indivisibilidade do *Parquet"*. Neste sentido, opinou pelo não conhecimento do recurso por falta de interesse recursal.

De fato, assistem razão a Coordenadoria Jurídica, por seus Coordenadores, e o Procurador Geral ao sugerirem o NÃO CONHECIMENTO do recurso diante da ausência do pressuposto de interesse recursal.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:20

Não obstante as manifestações técnica e ministerial, rechaça-se qualquer tentativa de interposição de recurso apenas como pretexto para ensejar a rediscussão do mérito com base nas mesmas provas.

Observa-se, ainda, que todos os processos que tratam da matéria na justiça comum foram ARQUIVADOS e os envolvidos foram isentos de condenação de todas as acusações em relação ao Contrato nº 110/2011. (TRF5 - PROCESSO N° 0001193-60.2015.4.05.8500 – APELAÇÃO, Certidão de Trânsito em Julgado anexada em 30 de março de 2020).

Como bem explicitou o Procurador Geral, "os relatórios da CGU e as decisões deste Tribunal e do TCU foram utilizados como prova no processo criminal, foram submetidos ao processo judicial, onde há contraditório e ampla defesa plenos, e o resultado do julgamento foi pela absolvição dos réus nas seguintes palavras do voto do relator*: "É o caso, então, de dizer que esta Segunda Turma, ainda quando não houvesse ilicitude nas interceptações e nos achados delas decorrentes, mesmo assim,* ***somente poderia absolver os réus****, porque nada nos autos assegura ter existido, para além de qualquer dúvida razoável, os crimes dos quais são acusados"*. Assim, para o órgão julgador citado, não houve superfaturamento e os serviços foram prestados, em consonância com a decisão recorrida.

Registre-se, também, que 06 anos após interposição do recurso os interessados não foram, sequer, citados para apresentarem contrarrazões; O contrato é de 2001 e a autuação do processo ocorreu em junho de 2005. Ou seja, 20 anos após a data do fato não há que se falar em busca pela verdade real ou material.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:20

Por derradeiro, salienta-se que, possibilitar o conhecimento do presente recurso, ausente um pressuposto, consubstanciaria no abuso do direito de recorrer, o qual deve ser observado em harmonia com o devido processo legal.

Isto posto;

Acolho o posicionamento do Procurador Geral;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Procurador de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, haja vista o não preenchimento de requisito intrínseco de admissibilidade diante da ausência de interesse recursal.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:20